



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.812 - MG (2017/0149372-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : I DA S C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DA PENA PREVISTA NO INCISO VI DO ART. 40 DA LEI 11.343/2006. PROVA DA MENORIDADE. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese do reconhecimento da causa de aumento da pena prevista no inciso VI do art. 40 da Lei 11.343/2006 não é a certidão de nascimento o único documento hábil a comprovar o fato de o outro participante do fato típico ser menor de idade. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.812 - MG (2017/0149372-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : I DA S C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida em que neguei provimento ao recurso especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido estava de acordo com o entendimento desta Quinta Turma.

O agravante alega *"que para o reconhecimento da menoridade do agente coadjuvante é imperioso a demonstração por prova hábil, qual seja a certidão de nascimento, conforme se verifica do disposto no parágrafo único do art. 155 do Código de Processo Penal"* (fl. 431).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o processo seja levado à Turma com o provimento do seu recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.812 - MG (2017/0149372-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK(Relator):

O acórdão atacado na via especial recebeu o seguinte sumário:

APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - INCONFORMISMO MINISTERIAL - QUANTIDADE, VARIEDADE E NOCIVIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES - PENAS-BASE - FIXAÇÃO ACIMA DOS MÍNIMOS LEGAIS E RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO ART. 40, VI - NECESSIDADE - PRIMEIRO RECURSO PROVIDO E SEGUNDO DESPROVIDO. 1. Mostrando-se firmes e coerentes os depoimentos dos policiais, que relatam a existência de denúncias anônimas e informam detalhes da apreensão de drogas, irrefutáveis as provas de que os acusados guardavam e traziam consigo entorpecentes com finalidade mercantil. 2. A quantidade, variedade e nocividade das drogas apreendidas são circunstâncias preponderantes na dosimetria da pena, nos termos do que disciplina o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. 3. Caracterizado o envolvimento de menor no delito praticado pelos réus, imperativo o reconhecimento da majorante do artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06. 4. Recurso ministerial provido e apelo defensivo não provido (fl. 320).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados.

Nas razões do apelo raro, a defesa apontou ofensa aos arts. 40, VI, da Lei 11.343/2006 e 155 do Código de Processo Penal, buscando o afastamento da agravante de participação de menor, por não ter sido juntada aos autos a certidão de nascimento.

O recurso especial restou improvido, por estar o julgado prolatado na origem de acordo com o entendimento desta Corte.

Verifica-se que o agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento do decisório agravado.

Senão vejamos.

O voto condutor do acórdão recorrido assentou:

Por derradeiro, revela-se mesmo inviolável o decote da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majorante prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, promovido na instância ordinária, pois o crime de tráfico envolveu inequivocamente o adolescente "M. T. dos S. S.", nascido em 05/02/1998, que fora flagrado em companhia dos réus vendendo drogas a usuários e que inclusive, fora ameaçado por eles para assumir a autoria do ilícito, Neste ponto saliento que "a certidão de nascimento não é o único documento apto a demonstrar a menoridade da vítima do crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei 8.069/90), podendo a prova da idade do jovem corrompido ser feita também por outros documentos idôneos para tal mister, mormente se dotados de fé pública, como se sucedeu na espécie" (HC 217.624/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA/DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 22/02/2012 - destaquei), o que se verifica, in casu, através do depoimento inquisitorial do menor (fls. 04) e do teor do boletim de ocorrência (fls. 328/329).

Assim, registra-se que o julgado atacado decidiu de maneira escorreita ao reconhecer a comprovação da menoridade de envolvido em tráfico de drogas com base nos documentos juntados aos autos.

Ressalta-se que na hipótese do reconhecimento da causa de aumento da pena prevista no inciso VI do art. 40 da Lei 11.343/2006 não é a certidão de nascimento o único documento hábil a comprovar o fato de o outro participante do fato típico ser menor de idade.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. RECONHECIMENTO DA MENORIDADE POR DOCUMENTOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, VI, DA LEI Nº 11.343/06. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula nº 74 do STJ, certo é que a certidão de nascimento ou a cédula de identidade não são os únicos documentos válidos para fins de comprovação da menoridade, podendo esta ser demonstrada por meio de outro documento firmado por agente público dotado de fé pública atestando a idade do adolescente.

2. Na espécie, a idade do partícipe foi comprovada pelo boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, termo de declaração em que foi ouvido e o termo de entrega de menor sob guarda, responsabilidade e compromisso. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no REsp 1.629.670/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 02/03/2017)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0149372-1

AgRg no
AREsp 1.118.812 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024151028834 024151028834 10024151028834 10024151028834001
10024151028834003 10024151028834004 100241510288349912
10288346220158130024

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I DA S C
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : W P DOS S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I DA S C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.